



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.768-A, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. PADOVANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos em seus territórios.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 12.608/2012, com a seguinte redação:

"Art.8º

XVII – disponibilizar, em plataforma eletrônica, os seguintes dados sobre os desastres ocorridos no âmbito de seus territórios, entre outros:

- a) causa;*
- b) número de óbitos;*
- c) número de afetados;*
- d) número de desabrigados;*
- e) áreas afetadas; e*





f) *ações de resposta adotadas, incluindo equipes mobilizadas, assistência dada às vítimas e informações sobre o restabelecimento dos serviços essenciais.* (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres frequentemente têm impactos devastadores sobre as comunidades locais, causando perdas humanas, materiais e econômicas significativas. A capacidade de prever, mitigar e responder eficazmente a esses desastres é fundamental para a segurança e o bem-estar de nossos cidadãos.

Nesse contexto, este projeto de lei propõe que os municípios obrigatoriamente disponibilizem, em plataformas eletrônicas, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios. Essa iniciativa busca promover a transparência, a participação cidadã e a eficiência na gestão de desastres, garantindo que informações cruciais estejam disponíveis para todos os interessados, desde os cidadãos comuns até os órgãos governamentais.

A disponibilização desses dados permite que a população atingida tenha ciência das causas, dos impactos e das ações de resposta tomadas. Além disso, possibilita que os moradores adotem medidas preventivas e estejam mais preparados para lidar com futuros eventos adversos.

Ao mesmo tempo, auxilia as autoridades municipais na tomada de decisões durante e após o desastre, na medida em que esses dados orientam a mobilização de recursos, as evacuações, a alocação de abrigos e a assistência às vítimas. Auxilia, ainda, as agências de socorro e resgate no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

planejamento de suas operações de resposta, possibilitando que estas ocorram de maneira mais eficaz e coordenada.

As plataformas eletrônicas se mostram como o meio mais adequado para a disponibilização de informações sobre desastres, pois facilitam a comunicação direta e eficaz. Elas permitem a divulgação rápida de alertas, instruções de segurança e atualizações sobre a situação, garantindo que as informações cheguem a um grande número de pessoas em tempo real.

Vale ressaltar que manter um registro sistemático de desastres ocorridos e de informações relacionadas a eles permite que os municípios analisem tendências e padrões. Isso é valioso para o desenvolvimento de políticas de redução de riscos e melhoria da resposta a desastres.

Em resumo, a obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre desastres em plataformas eletrônicas pelos municípios é essencial para garantir a segurança, transparência e preparação adequada diante de eventos adversos. Esta medida não apenas fortalece a participação cidadã e a responsabilidade governamental, mas também contribui para a proteção da vida e do patrimônio das comunidades locais. Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
PATRIOTA - MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 8º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
--	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2023

Acrescenta à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispositivo sobre a obrigatoriedade de que os municípios disponibilizem, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

Por meio do projeto em epígrafe, o nobre autor acrescenta dispositivo à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), obrigando os municípios a disponibilizar, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios.

Na Justificação do projeto, o ilustre autor alega que “*a disponibilização desses dados permite que a população atingida tenha ciência das causas, dos impactos e das ações de resposta tomadas. Além disso, possibilita que os moradores adotem medidas preventivas e estejam mais preparados para lidar com futuros eventos adversos. Ao mesmo tempo, auxilia as autoridades municipais na tomada de decisões durante e após o desastre, na medida em que esses dados orientam a mobilização de recursos, as evacuações, a alocação de abrigos e a assistência às vítimas. Auxilia, ainda, as agências de socorro e resgate no planejamento de suas operações de*



* C D 2 3 4 9 8 8 2 1 6 7 0 0 *

resposta, possibilitando que estas ocorram de maneira mais eficaz e coordenada”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD.

Nesta CINDRE, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 07 a 23/11/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa legislativa que prevê mais uma atribuição para os municípios na Lei da PNPDEC, obrigando-os a disponibilizar, em plataforma eletrônica, informações sobre desastres ocorridos no âmbito de seus territórios, acerca da causa, número de óbitos, número de afetados, número de desabrigados, áreas afetadas e ações de resposta adotadas, incluindo equipes mobilizadas, assistência dada às vítimas e informações sobre o restabelecimento dos serviços essenciais, entre outros.

Nessa perspectiva, coloco-me favoravelmente ao projeto, mesmo considerando que algumas dessas informações talvez não possam ser fornecidas de imediato pelos municípios brasileiros, pois a maioria deles não possui recursos materiais e humanos para dispor rapidamente de tais dados e de mantê-los atualizados, e considerando ainda que outras informações só



* C D 2 3 4 9 8 8 2 1 6 7 0 0 *

poderão ser obtidas com a ajuda do Corpo de Bombeiros Militar, que atua no Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) ao nível dos estados.

De fato, é importante que essa plataforma eletrônica seja disponibilizada e periodicamente atualizada, até para servir como um documento “oficial” sobre os detalhes do desastre e de seus efeitos. E, mais importante ainda, que tais dados alimentem o sistema de informações de monitoramento de desastres, cuja criação foi prevista no art. 13 da mesma Lei da PNPDEC.

Desta forma, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PADOVANI
Relator

2023-20657





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 18/12/2023 15:42:50.807 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 4768/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.768/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padovani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236695188700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 2 3 3 6 6 6 9 5 1 8 8 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO